

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 2003

Altera a Lei nº 9.1321, de 24 de novembro de 1995.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator: Deputado SILVINHO PECCIOLI

I - RELATÓRIO

O Projeto ora em exame acresce três parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.131, de 24 de Novembro de 1995, que fica com a seguinte redação:

“Art. 4º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art. 2º serão, também, utilizados pelo Ministério da Educação para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade de ensino, principalmente, as que visem a elevação da qualidade dos docentes.

§ 1º Para os fins previstos no caput fica instituído um sistema nacional de avaliação de docentes, que incluirá exame de títulos e publicações e uma prova que, anualmente, afira o conteúdo mínimo necessário para o ensino das disciplinas pelas o docente for responsável.

§ 2º Os resultados do exame instituído no §1º serão utilizados para fins de treinamento e reciclagem dos professores universitários.

§ 3º O Ministério da Educação deverá implantar gradativamente o sistema de avaliação de docentes neste artigo.”

A Comissão de Educação e Cultura aprovou a matéria sem emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Atila Lira.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria é tipicamente de competência de Governo, não cabendo, portanto, a iniciativa de Parlamentar em tais casos. O Projeto cuida especificamente da tábua de competências do Ministério da Educação.

Acresce que a proposição traz três parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.131, de 24 de Novembro de 1995. Ora, o art. 4º foi suprimido pela Lei nº 10.861, de 2004, não mais subsistindo. Desse modo, se aprovado o Projeto que ora se analisa, haveria três parágrafos sem o respectivo *caput*, o que configuraria inequívoca injuridicidade.

A matéria é inconstitucional pelo vício de iniciativa e injurídica por sua configuração e conteúdo.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.258, de 2003.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator